



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 631.531 - RJ
(2014/0320766-2)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
EMBARGANTE : FSAD PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ÂNGELO CORRADI FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : DAUDT CASTRO E GALLOTTI OLINTO ADVOGADOS
ADVOGADO : RAFAEL HENRIQUE FIUZA DE BRAGANÇA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO. SUSTENTAÇÃO ORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. INVIABILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Não há cerceamento de defesa no caso, pois o agravo regimental independe de inclusão em pauta para intimação das partes da sessão, porquanto é levado diretamente em mesa para julgamento pelo respectivo Órgão Colegiado (arts. 91, I, e 258 do RISTJ).

2. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 631.531 - RJ
(2014/0320766-2)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de embargos de declaração opostos por Fsad Participações Ltda contra acórdão que negou provimento ao agravo regimental (fl. 561). O acórdão embargado manteve a decisão de fls. 543/546, que afastou a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional e de erro na distribuição do ônus da prova no caso concreto.

A embargante assevera que "duas 'normas de reforço' do novo CPC, foram 'expressamente descumpridas', *data venia*, pelo v. acórdão ora embargado de declaração" (fl. 566). Aponta, para tanto, os arts. 1.021, §§ 2º e 3º, e 489, § 1º, IV da Lei n. 13.105/2015. Sustenta, ante tais lineamentos, ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa com a ausência de publicação de pauta para se julgar agravo interno. Afirmar que a inclusão em "mesa" ocorreu em menos de 24 horas, o que a impossibilitou de entregar memoriais e acompanhar o julgamento do agravo na Turma. Aduz, ainda, que as decisões anteriores carecem de motivação, pois não analisaram todos os fundamentos do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 631.531 - RJ
(2014/0320766-2)**

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não há vício a sanar no acórdão embargado.

Primeiramente, não se verifica o alegado cerceamento de defesa, pois o agravo regimental independe de inclusão em pauta para intimação das partes da sessão, pois é levado diretamente em mesa para julgamento pelo respectivo Órgão Colegiado assim que possível, nos termos dos arts. 91, I, e 258 do RISTJ. Saliento que não houve requerimento expresso da embargante nos autos para que fosse comunicada da sessão em que o recurso seria julgado. Outrossim, a Lei n. 13.105/2015 ainda não está em vigor.

Ressalto, ademais, que esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que a violação a dispositivos constitucionais há de ser suscitada em sede de recurso extraordinário e não por meio de embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento. Nesse sentido:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRADO REGIMENTAL - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.

1.- O pedido de reconsideração apresentado, tendo em vista os seus fundamentos deve se recebido como Embargos de Declaração em prestígio aos princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade.

2.- Os Embargos de Declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão.

3.- Quanto ao prequestionamento dos artigos da Constituição Federal para fins de interposição de recurso extraordinário, tem-se que a matéria vai além da previsão legal de Embargos de Declaração (CPC, art. 535, I e II), sendo remansoso o entendimento neste Sodalício no sentido da impropriedade de tal pretensão em sede de Recurso Especial.

4.- Estando o Acórdão embargado devidamente fundamentado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inclusive em jurisprudência sedimentada desta Corte, são inadmissíveis os Embargos que pretendem reabrir a discussão da matéria.

5.- Embargos de Declaração rejeitados.

(RCD no AgRg no AREsp 292.589/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 05/09/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. ARTS. 202 DO CC/2002; 128, 219 E 471 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 320/STJ. PERCENTUAL DE 84,32%. IPC DE MARÇO/1990. COISA JULGADA TRABALHISTA.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. O órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que os embargos declaratórios, mesmo quando opostos com o intuito de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistirem os vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1121420/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 15/02/2012)

De outro lado, a fundamentação do acórdão embargado foi clara e suficiente nas razões de seu convencimento, mantendo a conclusão do acórdão proferido pelo Tribunal de origem, confira-se (fl. 559):

Conforme se verifica do excerto transcrito, o Tribunal de origem reconheceu a comprovação da contratação dos serviços advocatícios, *ad exitum*, para acompanhamento e defesa da ora agravante em processos administrativos fiscais e o proveito econômico obtido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, o acórdão recorrido reconheceu que o autor provou o fato constitutivo do seu direito, e que as alegações de ausência de procuração e de peças assinadas pelo escritório não são suficientes para ilidi-lo, pois o próprio demandado pode subscrever as impugnações e recursos no processo administrativo.

Correta a conclusão do acórdão recorrido.

A simples inexistência de outorga de instrumento de mandato não impede a prestação dos serviços advocatícios contratados para acompanhamento de processo administrativo, portanto, não se configura fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Ressalte-se, ainda, que tal argumento veio desprovido de outros elementos de convicção capazes de carrear o ônus da prova ao autor.

Na realidade, a agravante se limita a negar a prestação dos serviços advocatícios, sem, contudo, apresentar algum fato previsto no inciso II do art. 333 do CPC. De outro lado, conforme bem concluiu o acórdão recorrido, o autor comprovou o fato constitutivo de seu direito, isto é, apresentou o contrato devidamente assinado e o êxito alcançado.

Não diviso, portanto, erro na distribuição do ônus da prova entre as partes no caso concreto e, em consequência, ofensa ao texto da legislação federal apontado.

Desse modo, fica claro que a pretensão da embargante não é a correção dos vícios referidos no art. 535 do CPC, mas a modificação da conclusão da decisão embargada, mediante a revisão dos seus fundamentos, o que é incompatível com a natureza dos embargos de declaração.

Em face do exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0320766-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 631.531 / RJ**

Números Origem: 0189040812009819000 189040812009819000 200104590970123 20050011350827
20090011896512 201403207662 201424563332

EM MESA

JULGADO: 21/05/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FSAD PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ÂNGELO CORRADI FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DAUDT CASTRO E GALLOTTI OLINTO ADVOGADOS
ADVOGADO : RAFAEL HENRIQUE FIUZA DE BRAGANÇA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Serviços Profissionais

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FSAD PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ÂNGELO CORRADI FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : DAUDT CASTRO E GALLOTTI OLINTO ADVOGADOS
ADVOGADO : RAFAEL HENRIQUE FIUZA DE BRAGANÇA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.